



Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0102122-33.2017.5.01.0070
em 09/08/2018 16:45:09 e assinado por:

- FELIPPE KNOPLECH MADUREIRA

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18080916445281700000079192325**



18080916445281700000079192325



Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501201812543283

Nome original: PROC 0102122-33.2017.5.01.0070.pdf

Data: 09/08/2018 16:01:08

Remetente:

JULIO CESAR FERNANDES DE CARVALHO

Corregedoria-Regional do TRT 1ª Região

TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ciência do Despacho:- PROC 0102122-33.2017.5.01.0070

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a Vossa Excelência.

Rio, 09 de agosto de 2018.


Carlos Magno C. Barcellos

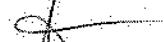
Técnico Judiciário.

Autue-se como Correição Parcial, relacionando-se ao processo em referência, devendo constar:

- 1- como requerente: GUSTAVO HENRIQUE FURTADO SCARPA;
- 2- como advogado do requerente: Bruno de Medeiros Tocantins, OAB/RJ 92.718.
- 3- como requerido: juízo da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Quanto ao requerimento de concessão de medida liminar, pretende o requerente, autor na ação originária, que seja sustada a decisão que determinou o depósito no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) em favor do réu.

Considerando que a concessão de liminar tem amparo no artigo 300 do NCPC que dispõe acerca da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

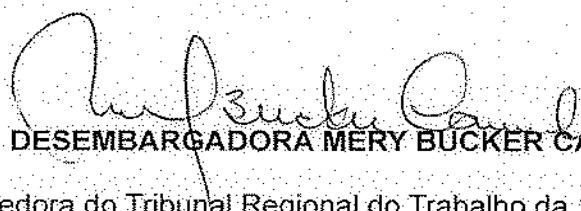


I- DEFIRO a liminar para determinar ao juizo requerido que se abstenha, por ora, de praticar quaisquer atos executórios para cumprimento do arresto impetrado nos autos da RTOrd 0102122-33.2017.5.01.0070.

II- Encaminhe-se malote digital ao requerido, para ciência do item I do presente despacho, bem como para que preste informações, no prazo de cinco dias, remetendo-se cópia da petição inicial e da petição com pedido de liminar.

III- Oportunamente, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2018.



DESEMBARGADORA MERY BUCKER CAMINHA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TOCANTINS ADVOGADOS

RJ – Rua da Ajuda, nº 35, 3^o andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-915 – Tel (21) 2212-2400
SP – Av. Jamaris, nº 100, grupo 611, Moema, São Paulo, SP, CEP: 04.078-000 – Tel (11) 5053-3540
Macaé – Rua Dr. Bueno, nº 140, sala 303, Imbetiba, Macaé, RJ, CEP: 27.913-190 – Tel (22) 2762-3306
Campos dos Goytacazes – Rua Joaquim Távora, nº 39, grupo 208, Centro, Campos, CEP: 28.010-060 – Tel (22) 2734-5170

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1^a REGIÃO – RJ

JUNTE - S e g u i d o s
II - VENHA CONCLUSO
PRAZOS PRECISOS DA
LIMINAR.

9º 09.08.2018

Bruno Medeiros Tocantins

GUSTAVO HENRIQUE FURTADO SCARPA ("Reclamante"), nos autos da Reclamação Correicional/Correição Parcial ajuizada em face de ato praticado pelo MMº Juízo da 70^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0102122-33.2017.5.01.0070 movida pelo ora reclamante contra FLUMINENSE FOOTBALL CLUB ("Clube"), vem, pela presente, com base no conjunto fático e nos documentos da petição da Correição Parcial apresentada no dia de hoje, requerer seja deferida:

LIMINAR

para que seja imediatamente sustada a ordem de depósito do valor de R\$ 200.000.000,00, bem como igualmente sustadas medidas constitutivas de bloqueio e penhora de bens, caso tal valor não seja depositado nos autos da reclamação trabalhista.

Após a intimação do Juízo da 70^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para prestar esclarecimentos, requer, em sede de decisão final da presente Correicional, que seja tornada definitiva a liminar ora requerida, a fim de se anular tal ordem de depósito, bem como eventuais consequentes medidas constitutivas, caso tal depósito não seja realizado pelo reclamante.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2018.


BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

OAB/RJ 92.718

TOCANTINS ADVOGADOS

RJ – Rua da Ajuda, nº 35, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-915 – Tel (21) 2212-2400

SP – Av. Jamaris, nº 100, grupo 611, Moema, São Paulo, SP, CEP: 04.078-000 – Tel (11) 5053-3540

Macaé – Rua Dr. Bueno, nº 148, sala 303, Imbetiba, Macaé, RJ, CEP: 27.913-190 – Tel (22) 2762-3306

Campos dos Goytacazes – Rua Joaquim Távora, nº 39, grupo 208, Centro, Campos, CEP: 28.010-060 – Tel (22) 2734-5170

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – RJ

GUSTAVO HENRIQUE FURTADO SCARPA ("Reclamante") brasileiro, solteiro, atleta profissional de futebol, nascido em 05/01/1994, portador da cédula de identidade RG nº 37.385.153-4 SSP/SP, e da carteira de Trabalho nº 051329, série 00377-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 414.099.508-40, filho de José Luiz da Silva Scarpa e Marta Maria Furtado Scarpa, residente e domiciliado na Rua Coronel Aviador Antônio Arthur Braga, nº 250, bloco 03, apto 203 CEP 22793-105, Rio de Janeiro – RJ, por seus advogados abaixo assinados, vem, pela presente, com fulcro no artigo 28, inciso IV, do Regimento Interno do E. TRT da 1ª Região, apresentar

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Contra ato praticado pelo MMº Juízo da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0102122-33.2017.5.01.0070 movida pelo ora reclamante contra **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** ("Clube"), entidade de prática desportiva nos termos da Lei 9.615/98 ("Lei Pelé"), inscrita no CNPJ/MF nº 33.647.553/0001-90, com sede na Rua Álvaro Chaves, nº 41, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.231-220.

Inicialmente, o reclamante informa os dados do seu patrono abaixo:

BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

OAB/RJ 92.718

Rua da Ajuda, nº 35, 3º andar
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-000

Ainda, informa os dados do 1º Patrono do Clube;

RUI MEIER

OAB/RJ 65.637

Rua da Assembleia, nº 77, 12º, 20º e 21º andares
Centro, Rio de Janeiro, RJ CEP 20.011-001

Requer, pois, que todas as intimações processuais sejam veiculadas às partes, bem como aos patronos acima.

O requerente informa ainda que, apesar da cópia integral da reclamação trabalhista estar acessível pelo sistema PJE, está anexando as peças da reclamação trabalhista, de forma a possibilitar o correto conhecimento dos fatos aqui trazidos e objeto da presente reclamação.

Além disso, pessoalmente declara, sob sua responsabilidade profissional, que todas as peças juntadas com a presente peça são autenticas, na forma da lei (art. 830 CLT).

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Trata-se, na origem, de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo ora reclamante com o objetivo de, em sede de antecipação de tutela que pretendia fosse confirmada em sentença definitiva de mérito, obter a desvinculação do seu vínculo desportivo com o Clube, por culpa exclusiva do Clube em razão da sua mora contumaz, fora os demais pleitos formulados na petição inicial.

Tal requerimento antecipatório foi rejeitado, razão pela qual foi impetrado mandado de segurança.

Independentemente da tramitação do referido mandado de segurança, o que é fato irrelevante ao objeto da presente Correicional, a questão é que, após o encerramento da instrução processual, foi proferida sentença de mérito por parte do Juízo de primeiro grau, sentença essa que foi publicada em DO no dia 13/06/2018.

Houve o transcurso *in albis* do prazo para oposição de embargos de declaração.

Portanto, até aqui temos uma sentença de improcedência mérito, DEFINITIVA e TERMINATIVA, proferida pelo MM. Juízo da 70ª Vara do Trabalho do RJ, sentença essa, pois, que se trata de um ato jurídico perfeito e acabado quanto à tutela jurisdicional que fora prestada pelo referido MM. Juízo da 70ª Vara do Trabalho do RJ.

Logo, a citada tutela foi exaurida em sua plenitude pelo Juízo de primeiro grau com a prolação da sua sentença de mérito publicada no DO do dia 13/06/2018.

Ao contínuo à prolação da sentença, o ora reclamante, em 15/06/2018, interpôs recurso ordinário para que tal apelo fosse apreciado perante o E. TRT da 1ª Região.

Tendo em vista os inegáveis prejuízos causados ao reclamante por conta da sentença em questão, a qual nega vigência ao art. 31 da Lei 9.615/98 ("Lei Pelé") e ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o reclamante impetrou, em 22/06/2018, habeas corpus perante o C. TST.

No dia 25/06/2018, o Exmo. Dr. Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte liminarmente concedeu a ordem de habeas corpus para que o reclamante ficasse totalmente LIVRE para assinar contrato de trabalho com a agremiação que melhor lhe aprovasse, isto é, **sem a necessidade de qualquer contraprestação pecuniária, sem a necessidade de qualquer caução.**

E é aqui – e justamente por conta dessa decisão liberatória proferida pelo C. TST – que se iniciam os fatos que vêm a justificar a apresentação da presente Correicional.

É que, ciente da decisão judicial do C. TST de liberação do reclamante para livremente exercer a sua profissão noutra entidade desportiva, o Clube (Fluminense), de forma legitimamente equivocada e *data venia* processualmente oportunista, apresentou requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter incidental perante Juízo absolutamente incompetente para dele conhecer e julgar, qual seja, o Juízo de piso, de 1ª instância (o da 70ª Vara do Trabalho do RJ), a fim de que o Juízo compelisse reclamante e

Palmeiras a depositar o valor que o Clube entende (de maneira equivocada) como sendo o da cláusula indenizatória desportiva, no absurdo e estratosférico montante de R\$ 372.961.496,15 (trezentos e setenta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

E isso, claro, o Clube já estava ciente do entendimento do Juízo de primeiro grau sobre o caso, após a sentença ter sido proferida... Ocorre que com a publicação da sentença (13/06/2018) e o transcurso *in albis* para oposição de embargos de declaração, encerrou-se a competência funcional do MM. Juízo da 70ª Vara do Trabalho do RJ, tendo esta passado para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Curiosamente, e de forma alternativa, demonstrando aqui o seu injusto direito e a temeridade processual do requerimento, o Clube emendou o pedido de tutela de urgência para requerer que o Juízo ao menos determine o depósito de 25% de tal montante acima. Ora, como pode inicialmente requerer arresto do valor de R\$ 372.961.496,15 e, dias depois, "resolver" aceitar um arresto no valor de R\$ 93.240.372,00?

É evidente que a única e sincera intenção do Clube era – e ainda é – conseguir, com a tutela, obrigar o Palmeiras a pagar valores ao Fluminense.

Eis a brevíssima narrativa dos fatos ocorridos na reclamação trabalhista, com a relevante notícia da decisão proferida pelo C. TST em sede de habeas corpus, a qual, repita-se, liberou o atleta para exercer livremente sua profissão; ou seja, sem a necessidade de prestar caução ou efetuar qualquer pagamento ao Fluminense.

De plano, se nota que o Juízo da 70ª Vara do Trabalho do RJ age, data venia, de forma processualmente irregular ao, MESMO APÓS O TOTAL EXAURIMENTO DE SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM A PROLACÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO E O TRANSCURSO IN ALBIS PARA OPSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ordenar depósito de valor por parte do ora reclamante e do Palmeiras.

Ora, se o Juízo já emitiu juízo amplo de valor por meio da sentença, se contra tal sentença as partes sequer opuseram embargos declaratórios, e se os autos do processo já estavam no gabinete do Relator para redação de voto, o Juízo cometeu grave arbitrariedade ao, nesse momento processual, determinar o retorno dos autos à Vara de

origem para ordenar depósito de valor.

A competência funcional do Juízo da 70ª Vara do Trabalho do RJ já havia se encerrado. Eis o que estabelece o artigo 494 do Código de Processo Civil:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração."

A Jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE ENTENDIA SER DA INSTÂNCIA PRIMEIRA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR COM A QUAL PRETENDIA O AUTOR VER DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DEFINITIVA DO FEITO. DECISAO COM CARÂTER ANTECIPATÓRIO. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA REVISORA.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO EM RAZAO DA IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EM SEDE DE PROCESSO DO TRABALHO. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. Deve ser concedida a segurança e declarar a competência funcional da instância revisora para processar e julgar ação cautelar que objetiva obter efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, porquanto tal pretensão tem caráter antecipatório e, em casos de sentença definitiva, o órgão de primeiro grau de jurisdição encerrou sua atividade jurisdicional com a publicação do decisório, não lhe competindo mais intervir no feito em face de ter se esgotado o seu ofício jurisdicional." (TRT 23ª Região, Mandado de Segurança nº 22200500023007, Des. Rel. Paulo Brescovici, p. 30/01/2006).

Repita-se: os autos já estavam no gabinete do Relator do recurso ordinário. Prova disso é o e-mail encaminhado pela 70ª Vara do Trabalho do RJ ao Gabinete do Exmo. Dr. Desembargador Relator Leonardo Dias Borges:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO
70^a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Processo nº.: 0102122-33-2017-501-0070 (segredo de justiça)

Exmo. Sr. Desembargador Leonardo Dias Borges (10^a Turma).

Por ordem da juiza titular, Dra. Dalva Macedo, solicito a devolução do processo em epígrafe (Gustavo Scarpa x Fluminense) para a 70^a VT-RJ, em vista da existência de requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA (09/07/18 - ID954db65), dirigida ao julzo de primeiro grau, ainda não apreciada.

Grato pela atenção.

Gustavo B. de M. Perin
Diretor de Secretaria

Note-se que o Juizo da Vara nem mesmo notificou o reclamante para ciência da tutela de urgência e nem da ordem e retorno dos autos, o que somente se teve ciência com a decisão de depósito do valor de R\$ 200.000.000,00.

A subversão à boa ordem processual é clara e flagrante, e deve ser imediatamente corrigida, o que desde já respeitosamente se requer.

Mas não é só:

Tal ordem de depósito foi emitida contra o reclamante e, ainda, pasme, contra o Palmeiras, entidade desportiva que sequer é parte do processo, e nem mesmo figura como terceiro interessado ou consta como qualquer outra figura processual possível.

O Palmeiras simplesmente "não é ninguém" nos autos a legitimamente figurar como destinatária – e vítima – de uma ordem de depósito de valor.

Esse, pois, é mais um fundamento ao acolhimento da Correicional.

Outro argumento intransponível é o fato de que a ordem de depósito do valor igualmente não faz parte da lide, na medida em que o Clube (Fluminense) não deduz tal requerimento em sua contestação, não ajuiza reconvenção, e nem o apresenta em momento algum do processo, somente vindo a fazê-lo por meio transverso da tutela de urgência, reputase, de forma processualmente oportunista diante da decisão do HC perante o C. TST.

contando com a possibilidade do Juízo da 70ª Vara do RJ inadvertidamente se insurgir, de forma indireta, contra a decisão proferida pelo C. TST.

Faz-se, portanto, absurdo o deferimento de medida executiva constitutiva contra o reclamante, **especialmente porque inexiste reconvenção movimentada pelo clube Fluminense.**

Naturalmente, caberia ao clube ajuizar ação em que pretendesse litigar acerca do suposto (na realidade, inexistente) inadimplemento da cláusula indenizatória prevista no artigo 28, I, "a", da Lei Nº 9.615/1998 (Lei Pelé). A ação em curso, diferentemente, foi instaurada pelo reclamante, o que caracteriza verdadeiro contrassenso jurídico que reste sujeito à aplicação de medida constitutiva que assegure ao Fluminense direito pelo qual nunca postulou em juízo.

Assim, a decisão é completamente estranha à matéria de direito cuja cognição se ofertou ao judiciário, cuja esfera de atuação objetivamente delimitada à interposição da reclamação originária ensejaria, ao máximo, na hipótese de considerar-se improcedente, negar-se reconhecimento à rescisão indireta vindicada pelo reclamante, nunca sua condenação a pagar qualquer valor ao reclamado.

E para que fique claro: tanto o reclamante quanto, em especial, o subscritor da presente peça possuem todo o respeito para com a Juíza da 70ª Vara do Trabalho, mas lamentavelmente a ordem de depósito objeto da presente Correicional é absolutamente despropositada, data venia.

É uma óbvia violação à boa ordem processual, causando tumulto ao rito do processo, na medida em que o Fluminense, se descontente com a decisão proferida nos autos do HC, no TST, deveria interpor o recurso cabível, o que aliás, o fez, recurso esse que aguarda julgamento perante o C. TST, mas ao qual já foi negado efeito suspensivo por estarem ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Mas, ao invés de aguardar o julgamento do seu recurso, o Clube, já ciente do entendimento do Juízo da 70ª Vara do RJ, apresentou requerimento de tutela de urgência, repita-se, de forma oportunista.

Resultado de tudo isso é o grave tumulto à formalidade do bom

andamento da lide, a literal inobservância do rito processual, e a indevida permissão do Juiz à subversão da segurança jurídica que necessariamente deve nortear a relação entre as partes, tudo isso causado pelo MMº Juiz da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que proferiu decisão mesmo após o exaurimento da sua competência funcional para tanto.

E não para por aí ...

De acordo com o artigo 300 e seus parágrafos do CPC, a tutela de urgência é o instrumento processual próprio a ser utilizado pela parte quando "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Esse é o teor do Caput do referido artigo 300 do CPC.

Ora, onde está, nos autos da reclamação trabalhista, a prova feita pelo Fluminense Clube de que há probabilidade do seu suposto (na verdade, inexistente) direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo?????

Essa prova simplesmente não foi feita pelo Fluminense.

O Fluminense apresentou uma simples e, acima de tudo, singela petição com um brevíssimo arrazoado, e não juntou um único documento à prova de que haveria risco de, ao final, uma eventual cláusula indenizatória que ele entende devida (e isso, repita-se, a se entender que tal multa possa ser executada na ação trabalhista, pois é matéria fora da lide) não possa ser quitada.

A propósito, se o Fluminense entende que tal multa é devida, ele deve executá-la junto ao Palmeiras nos autos do processo próprio, autônomo e independente da reclamação trabalhista.

Repita-se: não há (e nem haverá) nos autos da reclamação trabalhista sentença condenatória impondo ao reclamante e/ou ao Palmeiras o pagamento da cláusula indenizatória desportiva. Sequer há sentença declaratória nesse sentido. E o motivo para tanto é muito simples: a cobrança da cláusula indenizatória não é objeto da reclamação trabalhista. A sentença proferida pela 70ª Vara do Trabalho do RJ é cristalina nesse sentido:

"Contestação da Reclamada de Id 1383ec6. Sustentou a Ré, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de direitos de imagem. No mérito, alegou que o autor, em verdadeiro abuso de direito, pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho para isentar-se do pagamento da multa rescisória. Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

(...)

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE, o pedido em face da Reclamada, conforme fundamentação supra, ficando o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/15.

Devidos honorários de sucumbência, pelo autor, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do artigo 791-A, caput, da CLT.

Fato é que, *ad argumentandum*, a se considerar que tal multa pode ser executada nos autos da ação trabalhista e, ainda, que tal multa é exigível contra pessoa que não é parte do processo, a ausência de prova da insolvabilidade do Palmeiras não foi produzida pelo Fluminense, razão pela qual a tutela deveria ter sido liminarmente rejeitada, e não liminarmente deferida.

De outro lado, o reclamante aqui faz prova de que o Palmeiras tem condições de solvência a, no futuro, e se assim houver decisão judicial transitada em julgado, honrar eventual ordem de pagamento de valores.

Para tanto, o reclamante junta os documentos em anexo à prova da saudável presente situação econômico-financeira do Palmeiras, o que afasta a utilidade e a pertinência processual da decisão proferida pelo Juízo da 70ª Vara.

Pelo contrário, tal decisão envolve um valor estratosférico e absurdo, incompatível com a realidade de qualquer transferência de atleta de futebol entre clubes brasileiros, servindo, apenas e tão somente, como instrumento de pressão desejado pelo Clube a que o Palmeiras o procure para tratativas de acordo.

E isso é de todo impertinente, data maxima venia, pois a discussão está posta no processo.

Mais ainda:

Por mais saudável que o Palmeiras esteja, fato é que um eventual bloqueio de contas até o valor de **R\$ 200.000.000,00 (DUZENTOS MILHÕES DE REAIS)** vai, de forma imediata e severa, alterar a sua saúde financeira e gerar prejuízos de todas as espécies à referida entidade desportiva que, repita-se, sequer é parte na reclamação trabalhista.

Nesse contexto, nenhuma obrigação será honrada, lamentavelmente, inclusive pagamento de salários aos seus centenas de empregados (gerando consequência gravíssimas aos seus sustentos e aos de suas respectivas famílias), pagamento de impostos, de fornecedores, de contas de luz, telefone, etc.

Logo, mesmo que se permita a absurda antecipação da execução (que não é objeto da reclamação trabalhista), mesmo assim, da forma em que posta, tal execução será procedida da forma mais gravosa possível ao alegado, suposto e hipotético devedor, Palmeiras.

Nesse sentido é a lei, artigo 805 do CPC:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Por fim, e considerando o surreal valor da ordem de depósito – R\$ 200.000.000,00 – é claro, óbvio e evidente que estamos tratando de uma ordem de depósito contra um hipossuficiente que, no caso, é o reclamante.

Não nos esqueçamos que a origem do processo é uma expressiva dívida do Fluminense para com o atleta, dívida essa que é confessada e reconhecida pelo próprio Fluminense.

Ora, como então entender razoável, justo e equilibrado que se imponha a um trabalhador, pessoa física que, lembremo-nos, não recebia salários do seu empregador, que acautele aos autos o absurdo valor de R\$ 200.000.000,00 nos autos do processo judicial existente justamente por conta desses atrasos salariais?!?!?!!?

É, ao final do dia, a premiação ao devedor contumaz, ao confesso inadimplente.

É o Judiciário, contrariando todos os seus princípios basílares na essência, imputar ao hipossuficiente responsabilidade, prejuízo e danos em favor de um empregador confessada e reconhecidamente devedor e inadimplente.

A situação é teratológica e inaceitável.

Nesse contexto, a parte final do parágrafo 1º, do artigo 300 do CPC é clara:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la."

E ESSE É EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS!

Não se pode compelir o hipossuficiente ao pagamento em favor do ex-empregador confessadamente inadimplente, quanto mais quando tal pagamento é da ordem de R\$ 200.000.000,00.

Isso nem caberia, mesmo que o Fluminense fosse um empregador adimplente, quanto mais sendo fato incontroverso na ação trabalhista que se trata de um devedor inadimplente, contumaz inadimplente.

E o repertório de inconsistências ao rito não para...

Eis o que dispõe o artigo 302, inciso I, do CPC:

"Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte

adversa, se:

"I - a sentença lhe for desfavorável;"

Portanto, caso a ordem de depósito do valor seja mantida, o que se admite apenas por absurdo, o reclamante pessoalmente terá prejuízos em seu sustento e no de sua família que dele depende; prejuízos esses que certamente não serão jamais suportados pelo Fluminense, uma entidade desportiva que tem uma dívida milionária, cuja gestão é motivo inclusive de agressivas disputas internas (conforme notícias em anexo e recentíssimo (de julho/2018) video do link: <https://globoplay.globo.com/v/6848829/>) e que certamente não terá como reparar, em favor do reclamante, os prejuízos dos mais diversos que ele e sua família experimentarão, na eventualidade de tal decisão ser mantida. A notícia anexa (1) é no mesmo sentido (<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2018/07/03/pm-contem-briga-nas-laranjeiras-apos-revolta-de-torcedores-por-impeachment.htm>).

Somente a título de exemplo, lembremo-nos de que o pai do reclamante é portador de câncer e depende do salário do filho para a boa e correta manutenção do seu tratamento e, pois, da sua vida. A prova de tais fatos está em anexo.

Logo, os prejuízos ao reclamante aos seus familiares não são apenas de ordem pecuniária no seu sustento mensal, mas vai além, incluindo a própria vida do pai do reclamante.

Logo, o inciso I, do artigo 302 do CPC é mais um fundamento ao acolhimento da presente Correicional.

CONCLUSÃO

Na conformidade do exposto, requer o reclamante seja julgado procedente o pedido da presente reclamação Correicional, para que seja cassada a decisão do Juízo da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, subvertendo a boa ordem processual e violando o rito do processo conforme acima, acolheu pedido de tutela de urgência, decisão essa que, pois, deve ser cassada.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018.


BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

OAB/RJ 92.718